



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002547/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.370 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AGOSTINHO ANGHINONI - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao titular da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIMITE DE ISENÇÃO DECLARANTE DESOBRIGADO.

Deve ser cancelada a exigência do imposto de renda pessoa física e da multa por atraso na entrega da DIRPF, quando o valor dos rendimentos tributáveis/omissão de rendimentos for inferior ao limite de isenção previsto para o exercício em questão, ficando o contribuinte desobrigado de apresentar a respectiva declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/2014

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de infração lavrado em virtude do contribuinte ter incorrido nas seguintes infrações:

1- Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural apurada nos anos-calendário 2004 e 2005.

Da análise das notas fiscais relativas a comercialização de milho e arroz apresentadas, verifica-se que a receita bruta oriunda da atividade rural alcançou o montante de R\$41.301,40 em 2004 e R\$173.734,93 em 2005. Considerando que a produção agrícola era exercida pelo contribuinte e seus dois irmãos, Celso e Alexandre Anghinoni, os valores foram rateados entre os citados produtores, de modo que a receitas auferidas pelo contribuinte nos anos-calendário 2004 e 2005 representam, respectivamente, R\$13.629,46 e R\$58.322,53.

O contribuinte obteve, ainda, receita proveniente da comercialização de leite in natura no valor de R\$7.596,69 no ano-calendário 2004 e de R\$6.152,82 no ano-calendário 2005. Diferentemente da produção de arroz e milho, o resultado da atividade pecuária não era partilhado entre os irmãos, de modo que os valores retromencionados foram considerados como rendimento bruto auferido apenas pelo contribuinte notificado.

Com efeito, os valores auferidos em decorrência da produção agrícola e pecuária, totalizam o montante de R\$21.226,00 em 2004 e de R\$64.475,35 em 2005. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que pudessem comprovar as despesas, os resultados tributáveis foram então arbitrados em 20%, resultando no valor de R\$4.245,23 para o ano-calendário 2004 e de R\$12.895,07 para o ano-calendário 2005.

2- Omissão de rendimentos caracterizados por valores creditado em conta-corrente mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, não comprovou mediante documentação idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Segundo consta do relatório fiscal, foi constatado na corrente 6733-4 mantida no Banco do Brasil, compartilhada pelo contribuinte e seus dois irmãos, Celso e Alexandre Anghinoni, depósitos não comprovados nas quantias totais de R\$63.233,98 e R\$130.578,62, referentes aos anos 2004 e 2005.

Na seqüência, os citados valores foram imputados na proporção do número de titulares envolvidos, de modo que a terça parte dos valores depositados na conta corrente coletiva Banco do Brasil nº6.733-4 foram atribuídos ao contribuinte, resultando em rendimentos tributáveis na quantia de R\$20.867,21 para o ano-calendário em 2004 e R\$43.090,84 para o ano-calendário 2005.

3 — Omissão na entrega das DIRPF - Declarações de imposto de renda pessoa física, exercícios 2005 e 2006.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$13.585,38, assim considerado, o valor do imposto de renda pessoa física suplementar (R\$8.077,51) acrescido de multa de proporcional de 10% por se tratar de espólio (R\$807,74), juros de mora (R\$3.084,63) e multa por falta da entrega de DIRPF (R\$1.615,50).

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, em preliminar que o lançamento é nulo, visto que não lhe foi oportunizado contraditório e ampla defesa no que diz respeito ao descrédito dados aos documentos exibidos por ocasião da auditoria fiscal, de modo que é nulo o lançamento.

No mérito, aponta que o art.3º da Lei 8.023/90 determina que o resultado da atividade rural é obtido de forma simplificada, mediante prova documental, quando a receita bruta no ano-base não ultrapassar 7OBTNs, valor este que no ano de 2004 é de R\$63.480,00 e de R\$69.840,00 em 2005. Conclui que a receita bruta apurada no citados anos não ultrapassou os limites de isenção, que torna indevida a incidência tributária e, igualmente, a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Aduz que no curso dos anos-calendário de 2004 e 2005, consoante notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços e descontos sofridos em sua conta corrente, realizou inúmeros pagamentos destinados a manutenção de suas atividade rurais. Não obstante, alega que o auditor não diminuiu do lançamento as citadas despesas de custeio e de investimento, estando em desconformidade com o que determina o art.4º da Lei 8023/90.

Segue defendendo que a divisão dos valores dos depósito apurados nas contas correntes deve ser feita entre cinco pessoas, todos produtores rurais participante dos negócios jurídicos realizados: Celso, Alexandre, Agostinho, Alice e Miriam Anghinoni.

Aponta que a autoridade lançadora somou o valores auferidos pelo contribuinte e sua esposa, que também é agricultura,

aumentando o limite de ganho brutos nos anos calendários 2004 e 2005, gerando a cobrança de impostos indevida.

Destaca que é indevida a cobrança de juros, visto que estes só são devidos após a notificação e a constituição em mora do devedor.

Ao final solicitou a extinção do processo e o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 353/363, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DIREITO CONSTITUCIONAL A AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO.

O direito constitucional propriamente dito à ampla defesa somente é oportunizado após a formalização do lançamento tributário, com a abertura do "processo" administrativo, por meio da impugnação do contribuinte.

COMPROVAÇÃO. DESPESAS E RECEITAS. ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

A falta de comprovação da veracidade das receitas e das despesas relativas a atividade rural autoriza o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta obtida no respectivo ano-calendário.

JUROS DE MORA. DIRPF. TERMO INICIAL.

o termo inicial para fluência dos juros sobre o imposto de renda sujeito ao ajuste anual ocorre após o término do prazo estabelecido para a entrega da declaração de rendimentos.

TITULAR. RENDIMENTO. DOCUMENTO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA.

A renda decorrente da produção rural é presumidamente do vendedor/titular, assim qualificado no documento emitido pela fonte pagadora, salvo prova em contrário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 31/10/2011 (fl. 366), o espólio do Sr. Agostinho Anghinoni, representado pelo advogado da cónyuge Meeira - Sra. Miriam Goretti Anghinoni (fl. 385), interpôs recurso voluntário de fls. 371/384, em 24/11/2011. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação e requer:

- sejam descontadas as despesas de custeio e investimentos na agricultura das receitas da atividade rural nos anos-calendários de 2004 e 2005;
- Seja feita a divisão dos valores apurados nas contas correntes dos sujeitos passivos em 05 pessoas: CELSO ANGHINONI; ALEXANDRE ANGHINONI; AGOSTINHO ANGHINONI; ALICE PERON ANGHINONI E MIRIAN GORETI ANGHINONI, vez que provados que são todos agricultores e efetivamente exercem a atividade, e realizavam os depósitos nas mesmas contas correntes (6.733-4; 6.240-5);
- seja todo o procedimento fiscal extinto e arquivado, por não se enquadrar legalmente na forma requerida pelo auditor Fiscal, bem como do acórdão recorrido.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005.

A decisão recorrida cancelou as exigências relativas à omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2004, e reduziu para R\$ 58.322,53 (R\$ 64.475,35 – R\$ 6.152,82) a omissão de rendimentos da atividade rural, referente ao ano-calendário de 2005.

Remanesce, portanto, o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2005, bem como a exigência da multa por atraso na entrega das DIRPF 2006.

No que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada imputada ao espólio de Agostinho Anghinoni e, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, do qual abaixo se transcreve o *caput*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua inexistência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe, portanto, ao titular apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

No presente caso, o procedimento fiscal iniciou-se em 25/09/2008, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 166/168, quando o contribuinte Agostinho Anghinoni já era falecido, conforme Certidão de Óbito, à fl. 280, atestando que o óbito ocorreu em 08/07/2005.

É fato que o espólio não só responde pelos tributos relativamente aos bens deixados e pelos que se vencerem até a partilha, mas também pelos do *de cujus* antes da abertura da sucessão. Contudo, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o “*de cujus*”. São entidades diferentes, valendo lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim conceitua o termo espólio: *considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida*.

Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, depreende-se que quem se encontra obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados é o titular da conta-corrente. Portanto, não sendo o espólio o titular da conta-corrente não há como lhe exigir que comprove os valores depositados nas contas-correntes do *de cujus*, a não ser que os depósitos se referissem a período posterior à data da abertura da sucessão, ou seja, após o óbito. Aí sim, haveria que se averiguar quem era o responsável pela movimentação: se o espólio, se o inventariante ou qualquer outro sujeito passivo.

Porém, não sendo assim, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – titular da conta-corrente – era vivo.

Ressalta-se que a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o titular, regularmente intimado, não **comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.**

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada aos titulares da conta-corrente.

Portanto, não cabe autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, quando em procedimento fiscal for verificado que o titular das contas-correntes em exame veio à óbito em data posterior a movimentação dos recursos e anterior ao procedimento fiscal, por encontrar-se, neste caso, a autoridade fiscal impossibilitada de cumprir o rito que o art. 42 exige para que se caracterize a presunção legal.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário.

Assim, uma vez que o espólio não é titular da conta bancária nem tampouco o responsável pela movimentação no período fiscalizado, não poderia a autoridade fiscal ter-lhe autuado pela infração em questão, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

Considerando o acima exposto, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tornando-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pela recorrente no que se refere a esse aspecto.

Quanto à omissão de rendimento da atividade rural, a decisão de primeira instância reduziu para R\$ 58.322,53 o valor apurado, referente ao ano-calendário de 2005. Logo o resultado do arbitramento correspondente a 20% da receita omitida proveniente da atividade rural monta R\$11.664,51. Sendo tal valor inferior ao limite de isenção de R\$ 13.698,00 previsto para o exercício 2006/ano-calendário 2005, fica evidente que o contribuinte estava desobrigado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Dessa forma, deve ser cancelada a exigência do imposto de renda pessoa física e a multa por atraso na entrega da DIRPF, vez que o valor dos rendimentos tributáveis/omissão de rendimentos é inferior ao limite de isenção previsto para o exercício em questão, ficando o contribuinte desobrigado de apresentar a respectiva declaração de ajuste anual.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10950.002547/2009-19
Acórdão n.º **2801-003.370**

S2-TE01
Fl. 394

CÓPIA